



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 035 — Transfere para a área da 6.ª Conservatória do Registo Civil a freguesia de Santa Catarina, da cidade de Lisboa — Altera o mapa n.º 1 anexo ao Código do Registo Civil.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 036 — Torna obrigatória a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Vinhos de todos os comerciantes de vinhos por grosso e altera as existências mínimas de vinhos e seus derivados fixadas como obrigatórias.

Decreto-Lei n.º 40 037 — Suspende a concessão de licenças para plantio de vinha, ao abrigo do artigo 4.º e suas alíneas do Decreto-Lei n.º 38 525, e cria uma taxa que incidirá sobre o vinho de pasto ou de mesa vendido ao público em toda a área da Junta Nacional do Vinho.

Portaria n.º 15 216 — Estabelece normas para a resinagem e descarrasque de pinheiros — Prorroga por um ano o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 630.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 40 035

A distribuição da população da cidade de Lisboa pelas áreas das oito conservatórias do registo civil, tal como está fixada no mapa n.º 1 anexo ao Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932, necessita de ser revista em ordem ao seu reajustamento à actual densidade populacional das diferentes freguesias nela compreendidas. Como, porém, no Ministério do Interior se encontra pendente o estudo de uma possível reforma da divisão administrativa da cidade, parece conveniente diferir para ulterior oportunidade essa revisão de ordem geral.

Há entretanto um caso particular que reclama solução imediata e o presente diploma se propõe regular. É o problema referente à freguesia de Santa Catarina, onde está instalada a sede da 6.ª Conservatória, mas que pertence à área da 5.ª Conservatória.

Transferindo esta freguesia para a área da 6.ª Conservatória consegue-se, por um lado, pôr termo à situação chocante de os seus habitantes, tendo embora na respectiva circunscrição uma conservatória, serem obrigados a deslocar-se a outra freguesia, e a distância apreciável, para a prática de qualquer acto do registo civil. Por outro lado, reduz-se consideravelmente o desequilíbrio populacional existente entre as duas conservatórias: a 5.ª, que perde 13 182 habitantes, fica ainda com

um núcleo de 83 835; a 6.ª, depois da inclusão da nova freguesia, passará a ter a população de 66 409 habitantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Santa Catarina, da cidade de Lisboa, é transferida da área da 5.ª Conservatória do Registo Civil para a área da 6.ª Conservatória.

Art. 2.º Fica alterado, nos termos do artigo antecedente, o mapa n.º 1 anexo ao Código do Registo Civil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 036

A acção reguladora do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, criado pela Lei n.º 1889, de 23 de Março de 1935, embora circunscrita aos dois grandes centros, Lisboa e Porto, patenteia, por forma bem evidente, quão benéfica tem sido essa acção, quer para os produtores, quer para os comerciantes.

Pelas quantidades avultadas de vinho que adquire e imobiliza por longos meses, o armazenista merece bem o lugar que a lei lhe reserva e que não poderia ser desempenhado nem pelo produtor nem pelo retalhista.

Porém, passados vinte anos sobre a fixação das existências mínimas obrigatórias, é fácil verificar que elas não correspondem já às necessidades, tornando-se assim imperativa a sua alteração.

Por outro lado, julga-se conveniente alargar a acção do Grémio a todo o País, como estava prescrito na Lei n.º 1889. Todavia, parece aconselhável que esse alargamento se realize gradualmente, razão por que no presente diploma apenas se torna obrigatória a inscrição no Grémio de todos os comerciantes de vinho por grosso, sem contudo se lhes impor outra obrigação que

não seja a da manutenção de existências mínimas em armazém próprio, em quantidades, aliás, compatíveis com o respectivo volume de vendas e demais possibilidades económicas.

A oportunidade deste diploma é flagrante, pois não só vem acudir à lavoura, que se debate com a necessidade premente de dar saída a grande volume de vinho, como também o seu cumprimento se torna presentemente viável para o comércio, que encontra ao seu dispor as quantidades necessárias e a preços razoáveis.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados armazenistas de vinhos para os efeitos deste diploma:

1.º Os sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

2.º As demais pessoas, singulares e colectivas, que se dediquem ao comércio interno por grosso de vinhos e seus derivados, desde que possuam armazéns privativos, com as indispensáveis condições de capacidade, arejamento e higiene.

§ 1.º Somente aos armazenistas a que se refere o n.º 1.º é permitido vender vinhos e seus derivados aos retalhistas das áreas de acção do Grémio.

§ 2.º Os armazenistas a que se refere o n.º 2.º são obrigatoriamente inscritos em registo especial, a cargo do Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Art. 2.º Cometem o crime de especulação todos os que, não sendo armazenistas ou mandatários destes, aprovados pelo Grémio, exerçam o comércio por grosso de vinhos e seus derivados, salvo nos casos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 27 002, de 12 de Setembro de 1936.

Art. 3.º Os sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos são obrigados a manter em armazéns privativos as seguintes existências mínimas de vinhos e seus derivados, as quais definem as respectivas categorias de inscrição:

- A — 100 000 l para vendas mensais que não excedam 50 000 l;
- B — 200 000 l para vendas mensais compreendidas entre 50 000 e 100 000 l;
- C — 300 000 l para vendas mensais compreendidas entre 100 000 e 150 000 l;
- D — 400 000 l para vendas mensais compreendidas entre 150 000 e 200 000 l;
- E — 500 000 l para vendas mensais superiores a 200 000 l.

§ 1.º As mudanças de categoria são feitas automaticamente, em face da média mensal das vendas de cada trimestre, com a tolerância de 10 por cento, mas as que envolvam redução da existência mínima só podem efectivar-se após um ano de permanência na categoria anterior.

§ 2.º Os novos sócios são inscritos provisoriamente na categoria A.

§ 3.º Pertence à direcção do Grémio resolver, com recurso para o delegado do Governo, as dúvidas e reclamações acerca da aplicação deste artigo.

Art. 4.º Para os sócios que exclusivamente negociem nos produtos adiante indicados apenas é obrigatória a manutenção das seguintes existências mínimas desses mesmos produtos:

- | | Litros |
|---|--------|
| a) Vinhos licorosos, licores e aguardentes ou vinagres | 25 000 |
| b) Licores | 5 000 |
| c) Vinhos comuns e especiais, aguardentes e vinagres, quando vendidos em vasilhas de capacidade não su- | |

perior a 5,3 l e no máximo de 10 000 l mensais 20 000

- d) Vinhos e seus derivados, vermouths, aguardentes velhas ou preparadas, licores e aguardentes de tipo especial e refrigerantes vínicos, de fabrico nacional e marca registada, adquiridos e vendidos em vasilhas de capacidade não superior a 1 l 5 000

§ 1.º No caso da alínea d) a existência mínima é de 1000 l quando o armazenista se limite a vender um dos produtos mencionados ou os de uma só firma.

§ 2.º São dispensados da existência mínima referida na alínea d), mas não da inscrição como sócios no Grémio dos Armazenistas de Vinhos, os vendedores por grosso dos produtos ali indicados de proveniência estrangeira que não negociem em produtos similares portugueses.

§ 3.º O Ministro da Economia pode mandar aplicar o disposto neste artigo ao comércio por grosso de bebidas alcoólicas nele não especificadas.

Art. 5.º Os armazenistas a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º são obrigados a manter nos seus armazéns privativos o mínimo de 20 000, 50 000, 100 000 ou 200 000 l de vinho e seus derivados, conforme a média mensal das suas vendas no ano anterior for igual ou inferior àqueles quantitativos.

§ único. Estas existências podem ser reduzidas pela Junta Nacional do Vinho ou pelos organismos das regiões vinícolas demarcadas onde os armazéns se situem, sob parecer do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, tendo em atenção as circunstâncias de uso local, bem como a capacidade dos armazéns e o volume normal dos negócios.

Art. 6.º Os armazenistas devem possuir metade, pelo menos, da existência mínima obrigatória no seu armazém principal, como tal se considerando aquele donde são feitas as expedições de vinhos e seus derivados.

§ único. O armazém principal dos sócios inscritos depois da entrada em vigor deste diploma deve situar-se dentro da área de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Art. 7.º As existências mínimas fixadas neste decreto-lei podem ser reduzidas de 15 por cento por mês desde 1 de Setembro a 15 de Dezembro de cada ano.

§ único. Em casos de interesse público, o Ministro da Economia pode, sob parecer do conselho geral da Junta Nacional do Vinho, alterar ou suprimir a redução de que trata este artigo, bem como permitir a redução das existências noutras épocas do ano.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às existências mínimas a que estão obrigados os sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos e os armazenistas de vinhos pertence à Junta Nacional do Vinho, exclusivamente no primeiro caso e cumulativamente com o Grémio dos Armazenistas no segundo.

§ único. A competência atribuída à Junta Nacional do Vinho pelo presente artigo será nas regiões demarcadas exercida pelo organismo vinícola que nelas superintender.

Art. 9.º A inobservância das disposições referentes às existências mínimas obrigatórias é punida, independentemente das sanções disciplinares em que incorram os infractores, com a multa de \$50 por cada litro de vinho ou seus derivados em falta, elevada para o dobro nas reincidências.

§ 1.º É admitida a tolerância de 5 por cento nas existências mínimas, mas apenas uma vez em cada ano civil.

§ 2.º Não se efectuando o pagamento das multas no prazo legal serão os autos remetidos ao Tribunal Colectivos dos Géneros Alimentícios.

§ 3.º O produto das multas reverterá, em partes iguais, para o organismo que tiver exercido a acção fiscal e para o fundo corporativo ou social do organismo vinícola que superintender na área onde a infracção for verificada.

Art. 10.º O Grémio concederá aos armazenistas de vinhos o tempo razoável para o integral cumprimento deste decreto, que na parte relativa à constituição inicial das existências mínimas não poderá exceder trinta dias.

Art. 11.º Serão eliminados do Grémio dos Armazenistas de Vinhos os sócios que, salvo caso de força maior devidamente comprovado, estiverem, por mais de dez dias, com existências inferiores às obrigatórias ou por mais de noventa sem reunir as condições legais de inscrição.

Art. 12.º É proibido aos retalhistas de vinhos e seus derivados engarrafar estes produtos e vendê-los sob quaisquer marcas.

§ 1.º A proibição deste artigo não se aplica aos estabelecimentos legalmente obrigados a fornecer vinho às refeições.

§ 2.º A infracção do disposto neste artigo é punida com a apreensão do produto, acrescida nas reincidências de multa correspondente ao triplo do valor deste.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 40 037

A observação a longo termo da produção vinícola nacional mostra que esta se caracteriza essencialmente pela sua irregularidade, com oscilações de acentuada amplitude.

A presente conjuntura vinícola sofre exactamente a influência de um surto de abundância, a decorrer de duas colheitas elevadas.

Sem se poder considerar alarmante o volume das respectivas produções, o certo é que o facto actua no mercado como elemento perturbador do seu equilíbrio.

É evidente que para este estado de coisas contribui também a crise que atravessa a exportação do vinho do Porto, quando se reflecte na economia vinícola nacional sob a forma de uma retracção do consumo de aguardentes.

Nem a estabilidade do mercado metropolitano, nem a progressiva evolução do consumo ultramarino em vinhos comuns conseguem suprir a falta de escoamento de aguardente determinada pela situação em que se debate a economia duriense.

A acção coordenadora cometida à Junta Nacional do Vinho tem assim sofrido o reflexo destas circunstâncias. As condições em que se move aquele organismo manifestam-se, sobretudo, na forçada limitação da sua capacidade interventora pela acumulação nos seus armazéns reguladores dos excedentes de vinhos retirados

da produção e que a conjuntura aconselha deverem ser predominantemente conservados em espécie.

O estado depressivo em que se encontra presentemente o mercado resulta afinal deste conjunto de factores.

Não se compadece o problema, pela sua premência e acuidade, com o tempo, naturalmente prolongado, que leva a realizar o reajustamento estrutural do sistema coordenador. Exigem-se, por isso, determinações de emergência no sentido de promover as condições que favoreçam, em ritmo crescente, o escoamento dos excedentes arrecadados.

No quadro das providências que vão ser adoptadas em ordem a atingir o objectivo visado situa-se a preocupação de salvaguardar um património produtivo de relevante importância e que se apoia, na sua maior parte, em pequenas e médias explorações.

Sem prejuízo da exigência da defesa estrutural desse património, por meio do desenvolvimento da rede de adegas cooperativas, de êxito já consagrado, o Governo pretende considerar desde já o problema na esfera das solicitações que a emergência suscita.

Assim, e no desejo de criar condições de acção que conduzam a economia vinícola a um termo de equilíbrio e estabilidade, julga-se conveniente suspender temporariamente a autorização de novas plantações de vinha e constituir um fundo pecuniário especificamente destinado à defesa económica da vinicultura e, por isso mesmo, confiado à guarda e administração da Junta Nacional do Vinho.

Estas providências — que as actuais condições tornam particularmente oportunas — estão, aliás, no espírito de várias representações da lavoura e correspondem, por outro lado, a uma necessidade instantânea da economia vitivinícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, a partir da vigência deste diploma, a concessão de licenças para plantio de vinha, ao abrigo do artigo 4.º e suas alíneas do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Art. 2.º É criada uma taxa que incidirá sobre o vinho de pasto ou de mesa vendido ao público em toda a área da Junta Nacional do Vinho e nas condições estabelecidas neste decreto-lei, a qual constituirá receita própria daquela Junta e que, deduzidas as respectivas despesas de cobrança, se destina exclusivamente ao reajustamento económico dos preços dos produtos vinhos e ao apetrechamento da produção, com vista a este objectivo, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas.

Art. 3.º A taxa referida no artigo anterior será de \$05 por cada litro de vinho vendido avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo de marca registada.

§ único. Esta taxa, que não será passível de qualquer contribuição ou imposto, incidirá também sobre o vinho contido nos recipientes indicados neste artigo que se encontrem expostos para a venda ao público ou que a ela se destinem.

Art. 4.º A falta de pagamento da taxa estabelecida neste decreto-lei será punida, em todos os casos, com a multa fixa da importância de 500\$, que será elevada ao dobro em casos de reincidência, revertendo o seu produto, em partes iguais, para o Estado e para a Junta Nacional do Vinho.

Art. 5.º O pagamento da multa não exime o transgressor da obrigação de pagar a taxa por ele devida nos termos deste decreto-lei.

§ 1.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os agentes de fiscalização da Junta Nacional do Vinho lavrarão os respectivos autos de transgressão, que serão remetidos aos tribunais das execuções fiscais decorridos que sejam dez dias sem que os transgressores hajam feito o pagamento voluntário da taxa devida e da multa.

§ 2.º Os autos que forem remetidos aos tribunais indicarão a importância da taxa em dívida, e a execução instaurar-se-á pela importância dela, acrescida da multa aplicada.

§ 3.º A forma de cobrança estabelecida nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, passará a regular-se pelo disposto no corpo deste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 6.º O Ministro da Economia poderá regular em portaria a forma da cobrança desta taxa e a da referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 15 216

A excepcional valorização dos produtos resinosos verificada em 1951, como consequência da evolução dos acontecimentos internacionais, determinou práticas de resinação antieconómicas que puseram em risco a riqueza pública que os pinhais constituem.

Da continuação dessas práticas poderia ainda resultar que a indústria de resinosos, quando as circunstâncias se normalizassem, detivesse reservas consideráveis de pez e de aguarrás que só lentamente e com grave prejuízo se escoariam nos mercados externos.

Para pôr termo a estes inconvenientes publicaram-se os Decretos-Leis n.ºs 38 273, de 29 de Maio de 1951,

e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, nos quais se contém a doutrina ajustada aos imperativos permanentes da economia nacional.

Entretanto normalizaram-se os mercados, de tal sorte que a indústria de destilação de resina continua a ser importante actividade exportadora e valiosa fonte de divisas para o País.

A produção da campanha em curso não bastará para satisfazer a procura e tudo leva a crer que no futuro se acentue o interesse pelo pez e pela aguarrás de origem nacional.

Mantendo embora os princípios legislados, pelos quais se garante a conservação dos pinhais e a própria subsistência da indústria resinera, convém facultar também a esta indústria a indispensável quantidade de matéria-prima, de modo que não se percam, com diminuição sensível dos réditos cambiais e em benefício dos concorrentes de outros países, os mercados que com tanto e tão meritório esforço foram conquistados.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, e ouvida a Junta Nacional dos Resinosos, o seguinte:

1.º Os trabalhos de resinação não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois do dia 30 de Novembro de cada ano, podendo porém iniciar-se o descarrasque em Fevereiro;

2.º É permitida a resinação dos pinheiros já explorados à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 38 273, de 29 de Maio de 1951, e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e sem espaço para comportar as incisões com observância da presa estabelecida por aqueles diplomas;

3.º Poderão ser resinados os pinheiros de diâmetro inferior a 0,30 m, medido a 1,30 m do solo que já tivessem sido explorados à data da publicação do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952;

4.º É prorrogado por um ano o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952.

Ministério da Economia, 18 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.